



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

02.05.2023

DATA

RESPONSÁVEL

## PROJETO DE LEI 21/2023

Institui a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências no Município de Manguueirinha – PROTEVIM.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências de Manguueirinha – PROTEVIM, encarregada de articular instituições para efetivação de ações intersetoriais no âmbito municipal.

**Art. 2º** Fica instituída a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências de Manguueirinha – PROTEVIM, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, Secretaria Municipal da Mulher e à Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pelo suporte técnico e operacional.

**§ 1º** Refere-se à articulação entre instituições, organizações e pessoas em torno do atendimento dos públicos vulneráveis que se encontram em situação de risco pela violação dos seus direitos, cuja garantia de proteção social e pessoal envolve planejamento, execução e avaliação dos resultados dessa integração, bem como a reorientação da própria prática.

**§ 2º** A PROTEVIM, não se caracteriza como um novo serviço, mas como uma concepção de trabalho integrado e intersetorial de várias instituições afins.

**Art. 3º** A PROTEVIM, será composta pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Secretaria Municipal da Mulher, Secretaria Municipal de Saúde, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais de Direitos, representantes da Secretaria Estadual de Educação e entidades não governamentais afins.

**Art. 4º** A PROTEVIM, possuirá Protocolos de atendimentos Integrados e Interinstitucionais, pertinente ao funcionamento desta, estando devidamente dispostos os fluxogramas de encaminhamentos, atribuição das Unidades Notificadoras/Equipamentos, material teórico sobre violência, o qual deverá ser seguido pelos profissionais envolvidos.

**Art. 5º** São atribuições da PROTEVIM:

- I – garantir e fortalecer o trabalho de gestão em rede, articulando ações e responsabilidades de planejamentos entre os setores da rede.
- II – propiciar a integração e articulação entre os diversos setores do município para a garantia dos direitos dos públicos vulneráveis que se encontram em situação de risco;
- III – contribuir na elaboração de políticas públicas voltadas para o atendimento e prevenção da violência contra a criança e adolescente, mulher, pessoa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 27.04.23 às 13h 31min  
Assinatura  
Câmara de Manguueirinha  
PROJETO

Retirado conforme Ofício nº 195/2024 - Executivo



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

idosas, pessoas LGBTQIA+, povos indígenas, pessoa com deficiência e demais violências.

IV – realizar o planejamento, a ação e a avaliação dos resultados bem como a reorientação da própria prática no modelo de gestão em rede;

V – debater situações que violam os direitos humanos na perspectiva de estabelecer ações que possam amenizar e/ou resolver situações demandadas nas diversas áreas;

VI – zelar pelos princípios éticos e manter adequada postura profissional;

VII – manter o sigilo necessário dos casos e dos profissionais atuantes nesses;

VIII – representar a Rede nos demais órgãos do Município, Estado e União, e outros;

IX – elaborar e viabilizar a reprodução de material (manual, protocolos, fichas, formulários e outros);

X – estabelecer fluxos e sistemas de registro e processamento de informações, mantendo o banco de dados atualizado, sendo o registro do SINAN (sistema de informações de agravos de notificação) sob responsabilidade da Divisão de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde;

XI – acompanhar os relatórios e análise quantitativa anual sobre as notificações obrigatórias realizadas, elaboradas pela Divisão de Vigilância Epidemiológica;

XII – participar, planejar e executar capacitação continuada, seminários no âmbito municipal;

XIII – participar de campanhas, eventos e reuniões promovidas por outras esferas relacionadas às temáticas de enfrentamento as violências;

XIV – definir calendário próprio anual para reuniões de planejamento intersetorial.

**Art. 6º** A PROTEVIM será constituída por membros e suplentes, nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, representes dos seguintes órgãos e colegiados:

I – 01 representante e 01 suplente de Política de Saúde Indígena;

II – 01 representante e 01 suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 representante e 01 suplente da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 representante e 01 suplente da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte;

V – 01 representante e 01 suplente da Secretaria Municipal da Mulher;

VI – 01 representante e 01 suplente da Rede Estadual de Educação;

VII – 01 representante e 01 suplente de Escolas da Rede Particular;

VIII – 01 representante e 01 suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IX – 01 representante e 01 suplente dos Equipamentos do SUAS;

X – 01 representante e 01 suplente do Poder Judiciário da Comarca de Mangueirinha;

XI – 01 representante e 01 suplente do 5º CRPM 12º CIPM 3º Pelotão de Polícia Militar de Mangueirinha;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- XII – 01 representante e 01 suplente da Delegacia de Polícia Civil 119 SDP de Mangueirinha;
- XIII – 01 representante e 01 suplente do Conselho Tutelar;
- XIV – 01 representante e 01 suplente da Associação de Pais e Amigos do Excepcionais – APAE;
- XV – 01 representante e 01 suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- XVI – 01 representante e 01 suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XVII – 01 representante e 01 suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- XVIII – 01 representante e 01 suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- XIX – 01 representante e 01 suplente da Procuradoria Geral do Município;
- XX – 01 representante e 01 suplente do Conselho da Comunidade;
- XXI – 01 representante e 01 suplente do Conselho de Pastores;
- XXII – 01 representante e 01 suplente do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXIII – 01 representante e 01 suplente do PROCAM – Proteção a Criança e ao Adolescente de Mangueirinha;
- XXIV – 01 representante e 01 suplente do Ministério Público do Paraná.

**Art. 7º** É dever de todos os agentes que atuam em serviços que compõe a PROTEVIM, respeitaram o cumprimento do dever legal nos encaminhamentos e no acompanhamento das situações de violência de acordo com os princípios da ética e do sigilo profissional, garantindo a uniformidade das ações entre as instituições formadoras da Rede e atuação segura para os profissionais e para a população atendida.

**Art. 8º** As demais matérias pertinentes ao funcionamento da PROTEVIM deverão ser dispostas em Regime Interno da rede.

**Art. 9º** O Poder Público deverá publicar os atos normativos necessários para a efetivação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta lei, deverá regulamentar mediante decreto, o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências, observados a Lei Federal n 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e, Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

**Art. 11.** Esta Lei deverá ser regulamentada mediante Decreto do Executivo Municipal.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

**LEANDRO DORINI**

Prefeito do Município de Mangueirinha

*Handwritten initials in blue ink.*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A)**

## REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências no Município de Mangueirinha – PROTEVIM.

O presente Projeto de Lei foi solicitado pela Secretaria de Assistência Social e seus equipamentos em parceria com a Secretaria de Justiça de Cidadania – SEJUF, para melhor adequar a articulação entre instituições, organizações e pessoas em torno do atendimento dos públicos vulneráveis que se encontram em situação de risco pela violação dos seus direitos.

No Município de Mangueirinha, os equipamentos do SUAS já vem prestando esse atendimento na busca de atender a violação de direitos que venham a ocorrer com os munícipes. Ou seja, a rede de proteção que pretendesse instituir mediante o presente Projeto de Lei, já é atuante no Município de Mangueirinha a algum tempo, necessitando apenas de sua regulamentação para maior segurança jurídica da rede.

Ademais, o presente Projeto de Lei auxilia na efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento da Sustentável para a agenda de 2030, em especial aos objetivos 3 (Saúde e bem-estar), 5 (igual de gênero), 10 (redução das desigualdades) e 16 (Paz, justiça e instituição eficazes).

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

**LEANDRO DORINI**

Prefeito do Município de Mangueirinha



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 09/05/23 às 07 h 27

PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura

PARECER N.º 036/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 021/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI A REDE DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências Município de Mangueirinha - PROTEVIM.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a proposição tem por objetivo melhor adequar a articulação entre instituições, organizações e pessoas em torno do atendimento dos públicos vulneráveis que se encontram em situação de risco pela violação de seus direitos.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa

Página 1 de 6

de  
Jot



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar uma concepção de trabalho integrado e intersetorial de várias instituições, voltadas ao enfrentamento de violências de públicos vulneráveis, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

07  
Jat



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, especificamente com relação ao artigo 6º deste Projeto, entendo que a mesma sorte não lhe socorre. Isso porque, o referido dispositivo, ao prever que a PROTEVIM será composta por representantes de inúmeros órgãos estaduais, a exemplo da Rede Estadual de Educação, Poder Judiciário Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público Estadual, todos a serem nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, estará editando norma sobre matéria que refoge à sua competência legislativa, criando atribuições para agentes vinculados a outros entes federativos.

Portanto, a presente proposição, ao pretender criar a e colocar como seus integrantes membros e representantes de órgãos de outra esfera da Federação, claramente invadiu o espaço normativo estadual, legislando sobre matéria que escapa à sua competência, em flagrante afronta supracitado artigo 30, incisos I e II da Constituição da República, dispositivo referente ao princípio da repartição de competência legislativa, de observância obrigatória pelos Municípios.

Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", *in verbis*:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)"

O dispositivo em debate também padece de vício de ordem material, porquanto violam as autonomias constitucionais do Poder Executivo Estadual, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse mesmo norte, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela inconstitucionalidade de lei do Município de Herval, com conteúdo similar ao ora em análise. Confira-se

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR. Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual. Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art. 127, § 1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que atribui a si competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70030653091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 14-12-2009). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA POLÍCIA CIVIL, DA BRIGADA MILITAR, DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 3. PODERES DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. COMPOSIÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 5. ORIGEM: HERVAL. Referência legislativa: CE-108 PAR-4 DE 1989 CE-109 DE 1989 CE-111 DE 1989 CF-127 PAR-1 DE 1988 CE-8 DE 1989 LM-735 DE 2009 (HERVAL) ART-4 INC-IV INC-VII INC-IX INC-XII CE-8 DE 1989. Jurisprudência: ADI 70001256643 ADI 592071328[0] (destacou-se)

Nessa ordem de ideias, entendo que a proposição em tela apenas poderá ter prosseguimento caso sejam suprimidos todos os dispositivos que permitem ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear representantes de outras esferas de governo, sob pena de inconstitucionalidade.

No tocante ao restante deste Projeto, constato que foi observada a competência para a iniciativa, tendo em vista que fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

99



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do conseqüente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, desde que seja suprimida a possibilidade de nomeação de representantes de órgãos estaduais na PROTEVIM, sob pena de inconstitucionalidade.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição.

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

**FELIPE JOSE  
PIASSA**

Assinado de forma  
digital por FELIPE JOSE  
PIASSA  
Dados: 2023.05.08  
18:08:33 -03'00'

FELIPE JOSÉ PIASSA

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

**OAB/PR nº 79.827**



11  
024



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 076/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 021/2023**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Institui a Rede de Proteção e Enfrentamento às  
Violências no Município de Mangueirinha –  
PROTEVIM.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 021/2023.

## FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências no Município de Mangueirinha (PROTEVIM), com o objetivo de articular instituições para efetivações de ações Inter setoriais no âmbito municipal.

## CONCLUSÃO

Favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de maio de dois mil e vinte e três.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

**Pelas conclusões – Daniel Portela**

**Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini**

**Pelas conclusões – Diogo Andre Carniel Noll**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS  
No dia 10/05/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>DANIEL BATELA</u>	Presidente	
<u>ALEXANDRE MOURÃO</u>	Relator	
<u>IVETE ABOSTINI</u>	Membro	
<u>DIOGO NOLL</u>	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI nº 021/2023.

Conclusões a respeito das matérias:

Para o Poder Executivo Municipal a instituição de sede de proteção e juntamente os vigilantes no município de Mangueirinha (PROTEVIM), são o objetivo de outras instituições para a efetivação de ações urbanísticas no âmbito municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

Diogo Noll



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 080/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 21/2023**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Institui a Rede de Proteção e Enfrentamento às  
Violências no Município de Mangueirinha –  
PROTEVIM

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 21/2023 Institui a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências no Município de Mangueirinha – PROTEVIM.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo Municipal a instituir a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências no Município de Mangueirinha – PROTEVIM.

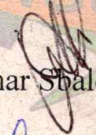
## **CONCLUSÃO**

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, onze de maio de dois mil e vinte e três.

  
Walmir Antonio Giordani

**Relator**

  
Pelas conclusões – Vilmar Schalcheiro

  
Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

14  
904



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 11/05/2023 estiveram reunidos os Vereadores:

Valmar Stacheiro Presidente

Waldir Jordani Relator

Valmar de Lima Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 21/2023

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo municipal de Mangueirinha autorizado a instituir o Rolo de Proteção e Enfrentamento as Violências no Município de Mangueirinha  
**PROTEVIM**

Assim sendo o parecer da comissão é

E Favorável a matéria

Waldir Valmar



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 195/2024 – Executivo

Manguaerinha, 20 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**VANDERLEY DORINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Manguaerinha  
Manguaerinha-PR.

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a retirada do **PROJETO DE LEI Nº 021/2023** – Institui a Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências no Município de Manguaerinha – PROTEVIM, o qual se encontra em trâmite nessa Câmara Municipal.

Sendo o que havia para o momento, agradecendo desde já a atenção contando com o apoio do Legislativo e antecipando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**ELIDIO**  
**ZIMERMAN DE**  
**MORAES:21427**  
**216991**  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Manguaerinha

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.03.27 13:39:04-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 27/03/24 às 13h43 min

Assinatura

Câmara De Manguaerinha  
PROTÓCOLO

16  
904